

**CARTA-CIRCULAR N.º 3/2020, DE 2 DE SETEMBRO**

**PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO  
DIVULGAÇÃO DE COMUNICADOS DO GAFI - REUNIÃO PLENÁRIA DE 24 DE JUNHO DE 2020**

**I. COMUNICADOS EMITIDOS PELO GAFI**

Com o intuito de proteger o sistema financeiro internacional dos riscos associados ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como de fomentar o adequado cumprimento dos padrões ABC/CFT, o GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA (GAFI) atua no sentido de identificar jurisdições que apresentem deficiências estratégicas em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e de desenvolver, a nível mundial, respostas coordenadas e decisivas para o combate daquelas realidades.

Na sequência da sua reunião plenária de 24 de junho de 2020, o GAFI divulgou o resultado do ciclo de plenário, e em concreto sobre as jurisdições de risco acrescido denominadas *High-Risk Jurisdictions subject to a Call for Action* e *Jurisdictions subject to Increased Monitoring*, cujo conteúdo integral pode ser consultado em:

<http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfgeneral/documents/outcomes-fatf-plenary-june-2020.html>

No ponto 2. do comunicado *supra* referido, é dada nota da decisão do GAFI de 28 de abril de 2020, em resposta ao impacto decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), de adiamento dos processos de revisão das listas de países de risco, por um ciclo de plenário (4 meses), e tendo concedido um prazo adicional para implementação de medidas aos países com planos de ação em desenvolvimento:

<http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfgeneral/documents/mer-postponement-covid-19.html>

Nesse sentido, as listas de países de risco não apresentam alterações face às listas de fevereiro de 2020, com exceção para a Islândia e Mongólia, países estes que solicitaram a manutenção do calendário inicialmente previsto e cuja conclusão, à data do plenário do GAFI, estaria dependente de visita presencial.

Após plenário do GAFI de junho de 2020, o ponto de situação quanto às listas dos países de risco, era o seguinte:

a. ***High-Risk Jurisdictions subject to a Call for Action*** (anteriormente designado *Public Statement*), de 30 de junho de 2020

Documento que identifica as jurisdições sujeitas a contramedidas e as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que ainda não efetuaram suficientes progressos na ultrapassagem dessas deficiências e/ou não acordaram com o GAFI um plano de ação para esse efeito, mantendo-se em vigor o comunicado relativo ao plenário de fevereiro de 2020. O conteúdo integral deste documento pode ser consultado em: <http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/call-for-action-june-2020.html>

a. ***Jurisdictions Under Increased Monitoring*** (anteriormente designado *Improving Global AML/CFT Compliance: On-Going Process*), de 30 de junho de 2020

Documento que identifica as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que desenvolveram um plano de ação para a ultrapassagem das mesmas, estando sujeitas a um processo de monitorização do GAFI.

Mantém-se a lista dos países considerados nesta classificação, em fevereiro de 2020, com exceção da Islândia e Mongólia, em que os compromissos políticos estabelecidos pelos respetivos governos e os avanços positivos registados no processo de acompanhamento são detalhados no comunicado, cujo conteúdo integral pode ser consultado em:

<http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/increased-monitoring-june-2020.html>

**II. QUADRO COMPARATIVO COM OS COMUNICADOS EMITIDOS PELO GAFI, EM FEVEREIRO DE 2020**

	<i>HIGH-RISK JURISDICTIONS SUBJECT TO A CALL FOR ACTION</i>		<i>JURISDICTIONS UNDER INCREASED MONITORING</i>	
	<b>JURISDIÇÕES SUJEITAS À APLICAÇÃO DE CONTRAMEDIDAS</b>	<b>JURISDIÇÕES SUJEITAS A UMA ESPECIAL PONDERAÇÃO DOS RISCOS A ELAS ASSOCIADOS</b>	<b>JURISDIÇÕES SUJEITAS A UM PROCESSO DE MONITORIZAÇÃO</b>	<b>JURISDIÇÕES QUE SAÍRAM DO PROCESSO DE MONITORIZAÇÃO</b>
<b>REUNIÃO PLENÁRIA 24 DE JUNHO DE 2020</b>	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte)  República Islâmica do Irão		Barbados, Comunidade das Bahamas, Jamaica, República da União de Myanmar, Reino do Camboja, República da Albânia, República Árabe Síria, República do Botswana, República do Gana, República do Iémen, República Islâmica do Paquistão, República da Maurícia, República da Nicarágua, República do Panamá, República do Uganda, República do Zimbabwe  Islândia (*)  Mongólia (*)	
<b>REUNIÃO PLENÁRIA 19 A 21 DE FEVEREIRO 2020</b>	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte)  República Islâmica do Irão	--	Barbados, Comunidade das Bahamas, Islândia, Jamaica, Mongólia, República da União de Myanmar, Reino do Camboja, República da Albânia, República Árabe Síria, República do Botswana, República do Gana, República do Iémen, República Islâmica do Paquistão, República da Maurícia, República da Nicarágua, República do Panamá, República do Uganda, República do Zimbabwe	República de Trindade e Tobago

(\*) O comunicado do GAFI, de 30 de junho passado, menciona a evolução positiva da Islândia e a Mongólia, que aguardam ainda a conclusão formal do processo de acompanhamento.

### III. PROCEDIMENTOS E MEDIDAS A ADOTAR PELAS INSTITUIÇÕES

Atendendo ao conteúdo dos documentos produzidos pelo GAFI e no âmbito do dever de difusão de informação a que se encontram adstritas as autoridades de supervisão (artigo 120.º da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto - “Lei n.º 83/2017”), vem a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários informar o seguinte, a respeito das relações de negócio, transações ocasionais e operações efetuadas com pessoas, entidades e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica<sup>1</sup> residentes ou estabelecidos nas jurisdições abaixo identificadas:

- a) Considerando a existência de um risco muito elevado de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, determina-se, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 99.º da Lei n.º 83/2017, a adoção de contramedidas, proporcionais àqueles riscos, relativamente à **REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREIA (COREIA DO NORTE)** e também a **REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃO**, e que devem em todo o caso incluir as contramedidas identificadas nas alíneas d) a f) e i) do n.º 3 do artigo 99.º da referida Lei nº 83/2017.
- b) Deverão continuar a ser adotadas medidas reforçadas de identificação e diligência, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 37.º da citada Lei n.º 83/2017, e examinadas com especial cuidado, todas as relações de negócio, transações ocasionais e operações que envolvam a **REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREIA (COREIA DO NORTE)** e também a **REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃO**, incluindo necessariamente as medidas especificadas no *High-Risk Jurisdictions Subject To A Call For Action*.
- c) Quanto às relações de negócio, transações ocasionais e operações que envolvam as jurisdições sujeitas a processo de monitorização, e os demais países terceiros de risco elevado que integram o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, na sua versão atual<sup>2</sup>, devem ser adotadas, sem prejuízo do acima determinado, as medidas reforçadas que se mostrem proporcionais ao risco concretamente identificado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º, no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 37.º, todos da citada Lei n.º 83/2017.

\*\*\*

Informações suplementares sobre as conclusões da reunião plenária do GAFI a que se refere o anterior PONTO I. poderão ser obtidas no *website* <http://www.fatf-gafi.org>

<sup>1</sup> Incluindo os respetivos representantes e beneficiários efetivos.

<sup>2</sup> A versão consolidada do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 pode ser consultada em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02016R1675-20181022&qid=1551907395826&from=EN>, embora não dispense a consulta das versões vinculativas publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.



COMISSÃO DO MERCADO  
DE VALORES MOBILIÁRIOS

Quaisquer esclarecimentos adicionais sobre o teor da presente carta-circular poderão ser solicitados ao **Departamento de Investigação**, ao **Departamento de Supervisão Contínua** e ao **Departamento de Supervisão de Auditoria** da CMVM, designadamente através dos seguintes contactos: email: [investigacao@cmvm.pt](mailto:investigacao@cmvm.pt); [sup\\_continua@cmvm.pt](mailto:sup_continua@cmvm.pt) e [auditores@cmvm.pt](mailto:auditores@cmvm.pt) /fax: 213537077.